



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

(Apensados: PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 501/2011, PL nº 1.335/2011, PL nº 1.612/2011, PL nº 3.702/2012, PL nº 7.779/2014, PL nº 7.786/2014, PL nº 8.008/2014, PL nº 8.009/2014, PL nº 780/2015, PL nº 1.338/2015, PL nº 4.146/2015, PL nº 4.421/2016, PL nº 4.619/2016, PL nº 4.698/2016, PL nº 5.285/2016, PL nº 9.135/2017, PL nº 9.784/2018, PL nº 10.491/2018, PL nº 330/2019, PL nº 3.822/2019, PL nº 5.550/2019, PL nº 5.947/2019, PL nº 6.411/2019, PL nº 69/2020, PL nº 276/2020, PL nº 446/2020, PL nº 4.576/2020, PL nº 733/2021, PL nº 1.000/2021, PL nº 1.439/2021, PL nº 1.557/2021, PL nº 1.956/2021, PL nº 3.890/2021, PL nº 57/2022, PL nº 559/2022 e PL nº 739/2022)

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.602, de 2007**, de autoria do Deputado Duarte Nogueira, propõe alteração na redação do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para acrescentar requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

A redação atual do referido dispositivo legal exige: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residência no Município. A esses requisitos, a proposição pretende acrescentar: residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; nível médio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747904700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

completo ou equivalente; e comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do ECA). □

Foram apensadas as seguintes proposições:

1) **Projeto de Lei nº 4.300, de 2008**, de autoria do Deputado William Woo, que busca alterar o mesmo dispositivo do ECA, para propor que o candidato tenha idade mínima de trinta anos, diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento e resida no município há mais de dez anos, além de reconhecida idoneidade moral;

2) **Projeto de Lei nº 7.777, de 2010**, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que “altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, para acrescentar aprovação em seleção, mediante prova de conhecimento a respeito da legislação de proteção da criança e do adolescente, e certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que o candidato morou nos últimos cinco anos, além de prever especificação de recursos destinados ao Conselho Tutelar na lei orçamentária municipal;

3) **Projeto de Lei nº 501, de 2011**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, para dispor sobre as mesmas propostas do PL anterior, acrescidas dos requisitos de residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura e conclusão de ensino médio ou equivalente;

4) **Projeto de Lei nº 1.335, de 2011**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “altera o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, para estabelecer que constará de lei municipal, entre outros elementos, o quadro remuneratório dos membros do Conselho Tutelar, aplicando-lhes os direitos e deveres constitucionais e estatutários dos servidores públicos;

5) **Projeto de Lei nº 1.612, de 2011**, de autoria do Deputado Danilo Forte, que “altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, para dispor sobre as mesmas propostas do Projeto de Lei nº 7.777, de 2010, ressalvado o prazo de abrangência da certidão negativa do juízo criminal, referente aos últimos dez anos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747904700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6) **Projeto de Lei nº 3.702, de 2012**, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que “altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Conselho Tutelar”, para considerar como pré-requisitos para a candidatura a Conselheiro Tutelar o ensino médio completo e a ausência de antecedentes criminais ou processo por crimes específicos, além de estabelecer data para eleição e vedações eleitorais aos candidatos;

7) **Projeto de Lei nº 7.779, de 2014**, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que “cria o Piso Salarial Nacional para os Conselheiros Tutelares de 03 (três) salários mínimos mensais, além dos auxílios previstos pela legislação local”;

8) **Projeto de Lei nº 7.786, de 2014**, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que “altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares e estabelecer piso salarial de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, além de benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excetuando a multa rescisória de 50% do FGTS para os Conselheiros Tutelares”;

9) **Projeto de Lei nº 8.008, de 2014**, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que “dispõe sobre a criação de piso salarial para os Conselheiros Tutelares”;

10) **Projeto de Lei nº 8.009, de 2014**, de autoria do Deputado Márcio Marinho que determina que aos Conselheiros Tutelares sejam garantidos os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais;

11) **Projeto de Lei nº 780, de 2015**, de autoria do Deputado William Woo, que altera o artigo 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de conteúdo idêntico ao PL nº 4.300, de 2008, do mesmo Autor;

12) **Projeto de Lei nº 1.338, de 2015**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como o processo de escolha, direitos e deveres de seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□
membros”. O objetivo do PL é fortalecer os conselhos tutelares e garantir maior efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes;

13) **Projeto de Lei nº 4.146, de 2015**, de autoria do Deputado Jorge Silva, que altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para exigir o requisito de conclusão do ensino médio para candidato a membro do Conselho Tutelar, excepcionando-se de tal regra, contudo, os atuais membros de Conselho Tutelar que pleiteiem sua recondução no primeiro processo de escolha realizado após a publicação da lei projetada;

14) **Projeto de Lei nº 4.421, de 2016**, de autoria do Deputado Marco Maia, que acrescenta parágrafo único ao artigo 132 da lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, para estabelecer política de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares”, garantindo ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho;

15) **Projeto de Lei nº 4.619, de 2016**, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

16) **Projeto de Lei nº 4.698, de 2016**, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para acrescentar condutas vedadas durante o processo de escolha de membros do conselho tutelar.”;

17) **Projeto de Lei nº 5.285, de 2016**, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que “Institui o piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares”, a fim de que o piso salarial nacional dos Conselheiros Tutelares seja fixado em valor equivalente a quatro salários-mínimos”;

18) **Projeto de Lei nº 9.135, de 2017**, de autoria do Deputado Franklin, que “Acrescenta incisos VI e VII ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, para propor a inclusão, entre os direitos assegurados aos conselheiros tutelares, de vale-refeição e de vale-transporte;

19) **Projeto de Lei nº 9.784, de 2018**, de autoria do Deputado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747904700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dejorge Patrício, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer remuneração aos membros do Conselho Tutelar”, para que a remuneração nunca seja inferior a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos Vereadores de cada Município, incluídas todas as vantagens percebidas;

20) **Projeto de Lei nº 10.491, de 2018**, de autoria do Deputado Osmar Bertoldi, que “Institui e regulamenta os Conselhos Tutelares em todo o território nacional.”;

21) **Projeto de Lei nº 330, de 2019**, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que “Altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Conselho Tutelar”, para que o candidato a conselheiro tutelar deva ter concluído o ensino médio (2º grau) e apresente comprovação de ter expertise de trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo três anos, além de ser considerada inidônea a pessoa que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar contra a mulher;

22) **Projeto de Lei nº 3.822, de 2019**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Acrescenta dispositivo ao artigo 132 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para estabelecer a diversidade de gênero nas representações dos Conselhos Tutelares”, de forma a garantir ao menos uma vaga e no máximo quatro para cada sexo;

23) **Projeto de Lei nº 5.550, de 2019**, de autoria do Deputado Filipe Barros, que “Altera a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tornar obrigatória a participação no processo de escolha para Conselheiro Tutelar”, em relação aos cidadãos do município, em turno único e simultâneo às eleições municipais;

24) **Projeto de Lei nº 5.947, de 2019**, de autoria da Deputada Flordelis, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos requisitos para o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, e dá outras providências;

25) **Projeto de Lei nº 6.411, de 2019**, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer, como requisitos para candidatura a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselheiro Tutelar, a apresentação de certidões cíveis e criminais para reconhecimento da idoneidade moral, estar em pleno gozo dos direitos políticos, não ter sofrido perda da função de conselheiro tutelar nos dois últimos mandatos, e também comprovar a conclusão do ensino médio, através de apresentação do histórico escolar;

26) **Projeto de Lei nº 69, de 2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso, aos membros de entidades oficiais de proteção à criança e ao adolescente, em eventos públicos ou privados”;

27) **Projeto de Lei nº 276, de 2020**, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade para conselheiros tutelares”;

28) **Projeto de Lei nº 446, de 2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", acrescentando dispositivo que prever apoio técnico da Justiça Eleitoral no processo de escolha dos conselheiros tutelares”;

29) **Projeto de Lei nº 4.576, de 2020**, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o pagamento de abono salarial anual ao conselheiro tutelar;

30) **Projeto de Lei nº 733, de 2021**, de autoria do Deputado Célio Silveira, que “Inclui o inciso IV e o Parágrafo Único ao artigo 133 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que seja incluída a necessidade da capacidade profissional para o exercício do cargo do Conselheiro Tutelar”;

31) **Projeto de Lei nº 1.000, de 2021**, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que “Altera o Art. 134º da Lei 12.696 de 25 de julho de 2012 e dá outras providências”, para dispor sobre direitos trabalhistas e previdenciários dos conselheiros tutelares;

32) **Projeto de Lei nº 1.439, de 2021**, de autoria do Deputado Maurício Dziedricki, que “Acresce o Parágrafo único ao Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”, para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747904700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

definir as certidões e a declaração a serem exigidas para demonstração da reconhecida idoneidade moral;

33) **Projeto de Lei nº 1.557, de 2021**, de autoria do Deputado Vavá Martins, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a remuneração mínima dos conselheiros tutelares, em valor mensal não inferior a dois mil reais;

34) **Projeto de Lei nº 1.956, de 2021**, de autoria do Deputado Vicentinho, que “Altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar”;

35) **Projeto de Lei nº 3.890, de 2021**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo, bem como para permitir a manutenção de sua remuneração em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar”;

36) **Projeto de Lei nº 57, de 2022**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares”, cujo valor, em salários mínimos, será definido em função das faixas de população do município;

37) **Projeto de Lei nº 559, de 2022**, de autoria do Deputado Enio Verri, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o piso salarial nacional dos membros dos Conselheiro Tutelar”, cujo valor, em salários mínimos, será definido em função das faixas de população do município;

38) **Projeto de Lei nº 739, de 2022**, de autoria do Deputado André Figueiredo, que “Institui o piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares”, no valor de R\$ 4.848,00, a ser atualizado anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no mês de janeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 131, define o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já o art. 132, com a redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019, prevê que, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

A eleição dos conselheiros representa, desse modo, uma importante expressão de democracia participativa, na medida em que atuam como mandatários da sociedade, no encaminhamento de soluções para os problemas sociais de crianças e adolescentes da comunidade.

Sendo assim, é altamente desejável que um candidato a conselheiro comprove residência no Município em que assumirá suas funções, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura, pois assim ele estará mais próximo da comunidade e de suas necessidades mais relevantes e urgentes. Parece-nos demasiadamente longo e desnecessário o tempo de residência superior a dez anos, ainda mais quando acompanhado da exigência de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que o candidato morou nos últimos cinco ou dez anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tocante aos requisitos de nível médio completo ou equivalente, entendemos que tais exigências são necessárias, uma vez que membros de conselhos tutelares devem ter formação educacional mínima dessa natureza. Efetivamente, o conhecimento científico e o interesse pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, aliado ao envolvimento com as questões sociais, deve se tornar um aspecto muito mais importante na escolha dos conselheiros. Sendo assim, recomendamos a aprovação dos Projetos de Lei em apenso: nºs 3.702, de 2012; 4.146, de 2015; e 330, 5.947 e 6.411, de 2019.

Desse modo, não acolhemos as exigências do Projeto de Lei nº 4.300, de 2008, que propõe conclusão de curso de graduação de nível superior, além de idade mínima de 30 anos e residência no município por mais de dez anos. O Projeto de Lei nº 780, de 2015, por ser de conteúdo idêntico ao PL nº 4.300, de 2008, do mesmo Autor, tem a sua apreciação regimentalmente prejudicada, motivo pelo qual será rejeitado.

Por seu turno, o requisito de experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, apresenta caráter demasiadamente subjetivo, e de difícil comprovação. Por exemplo, a experiência com o atendimento e a orientação de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis seria atestada, via de regra, mediante prova testemunhal, a ser apresentada perante comissão especial, constituída para essa finalidade.

Acreditamos ser esta uma medida de implementação inviável na maioria dos Municípios brasileiros. Além disso, cabe ressaltar que experiência anterior comprovada não implica, necessariamente, qualificação necessária ou suficiente para a defesa efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes. Pelo mesmo motivo, ponderamos ser desnecessário aumentar a idade mínima dos atuais 21 para 30 anos.

Em relação à especificação de recursos destinados ao Conselho Tutelar na lei orçamentária municipal, com quadro remuneratório dos conselheiros, lembramos que a Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação ao art. 134 do ECA, para dispor que “Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros” (art. 134, *caput*) e que “Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□
necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares” (art. 134, parágrafo único).

Quanto à proposta de se estabelecer data para eleição e vedações eleitorais aos candidatos, observamos que a Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação aos parágrafos do art. 139 do ECA, para dispor que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A mesma Lei determinou que, no processo de escolha, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

No tocante à aplicação dos direitos e deveres constitucionais e estatutários dos servidores públicos aos membros do Conselho Tutelar, entendemos ser inconstitucional, por ofensa ao pacto federativo. Uma vez que o Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local (ECA, art. 132), somente o Município poderia estender a seus membros o regime jurídico dos servidores públicos locais (municipais). Porém, a esse respeito se pronunciará, oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme previsão regimental.

De acordo com o Autor do Projeto de Lei nº 7.779, de 2014, apensado à Proposição em tela, a importância e complexidade da atividade desempenhada pelos Conselheiros Tutelares torna razoável que seja estabelecido um piso salarial, assim como o Projeto de Lei nº 5.285, de 2016, que “institui o piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares”, a fim de que o piso salarial nacional dos Conselheiros Tutelares seja fixado em valor equivalente a quatro salários mínimos. O Projeto de Lei nº 559, de 2022, pretende o estabelecimento de piso salarial de três a sete salários mínimos, de acordo com o número de habitantes do município. Esses três Projetos de Lei em apenso visam assegurar os direitos básicos desses profissionais, cujo trabalho é lutar pelos direitos das nossas crianças e adolescentes.

O Autor do Projeto de Lei nº 7.786, de 2014, apensado à proposta em análise, comunga da mesma opinião em relação à criação de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□
piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares e propõe também o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Ao analisar os Projetos de Lei apensados nº 7.779, 7.786 e 8.008, de 2014; 5.285, de 2016; 9.784, de 2018; 1.557, de 2021, 57, 559 e 739, de 2022, entendemos ser razoável o estabelecimento de piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares no valor equivalente a dois salários mínimos mensais, além dos auxílios previstos pela legislação local. Como parâmetro para estabelecimento do piso, podemos utilizar a remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, estabelecida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, recentemente aprovada nesta Casa (em 23 de março de 2022) e enviada ao Senado Federal, cujo valor não inferior ao equivalente a dois salários mínimos é o que sugerimos como piso para o Conselheiro Tutelar. Ocorre, porém, que, por força da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal – STF, não é possível a fixação do piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Por esse motivo, propomos o valor correspondente, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua falta, pelo índice que vier a sucedê-lo.

Quanto às propostas dos PLs nº 1.335, de 2011, e nº 8.009, de 2014, para que seja garantido aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais, entendemos que o conselheiro tutelar não pode ser equiparado a servidor público, por se tratar de cargo honorífico.

O Projeto de Lei nº 9.135, de 2017, que prevê concessão de vale-refeição e vale-transporte, o PL 276, de 2020, que prevê adicional de periculosidade, o PL nº 1.000, de 2020, que prevê direitos trabalhistas e previdenciários, e o PL nº 4.576, de 2020, que prevê abono salarial anual, todos ao conselheiro tutelar, devem ser de iniciativa do Poder Executivo local, que poderá avaliar melhor a política remuneratória dos membros de seus Conselhos Tutelares, em linha com o disposto no atual art. 134 do ECA, bem como o impacto financeiro e orçamentário dessas iniciativas. Nesta Comissão de mérito, optamos pela rejeição dos projetos citados.

Os Projetos de Lei nº 7.777, de 2010; 501 e 1.612, de 2011;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□
1.338, de 2015; 4.698, de 2016; 10.491, de 2018; 5.550 e 5.947, de 2019; 69 e 1.439 de 2020; 733 e 1.956, de 2021, que tratam de disciplinar a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, do processo de escolha, direitos e deveres de seus membros, da capacidade profissional para o exercício do cargo do Conselheiro Tutelar, da demonstração da reconhecida idoneidade moral, bem como de condutas vedadas durante o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, já se encontram contemplados na legislação atual (Lei nº 8.069, de 1990) e seus níveis de detalhamento não encontram abrigo em uma Lei, devendo ser objeto de norma infralegal.

Os Projetos de Lei nº 4.421, de 2016, e 3.822, de 2019, visam a estabelecer política de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares, garantindo ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho. Concordamos com a referida proposta e, portanto, no Substitutivo acrescentamos parágrafo único ao artigo 132 da Lei nº 8.069, de 1990. Note-se que a cota por gênero já é realidade na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e prevê, em seu art. 10, § 3º, que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Os Projetos de Lei nº 4.619, de 2016, e 446, de 2020, de conteúdo semelhante, preveem o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. A Justiça Eleitoral é um órgão permanente somente no que diz respeito a sua estrutura administrativa, emprestando da justiça comum e outras instâncias a sua estrutura operacional. Embora reconheçamos as inúmeras atribuições próprias e a permanente sobrecarga de trabalho em suas atribuições específicas, entendemos que o município deve ter a oportunidade de solicitar o apoio dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs nas eleições do Conselho Tutelar, uma vez que, dentre os inúmeros Conselhos que poderiam vir a solicitar apoio semelhante, o Conselho Tutelar é o único que elege uma pessoa específica, representativa da vontade da população, em relação a assunto tão importante como a proteção de crianças e adolescentes. Entendemos, portanto, ser válido e adequado garantir ao município o direito de requerer à Justiça Eleitoral o apoio técnico necessário à realização do pleito com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.890, de 2021, apensado, entendemos a sua pertinência ao propor assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo, bem como para permitir a manutenção de sua remuneração em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar. De acordo com a Justificação do Autor, com a qual concordamos:

“Atualmente o conselheiro tutelar só poderá concorrer a cargo eletivo caso se afaste da função nos prazos de desincompatibilização definidos em lei. Por sua vez, embora a Lei Complementar n.º 64/1990, não especifique o prazo de desincompatibilização dos conselheiros tutelares, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no RespE 227-59/PR, decidiu que eles se equiparam aos servidores públicos. Durante o afastamento para desincompatibilização dos servidores públicos são garantidos os vencimentos integrais relativos ao cargo efetivo, todavia benefício semelhante não alcança os conselheiros tutelares. Por esta razão, sugerimos a mesma redação prevista da Lei n.º 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, para que se aplique aos conselheiros tutelares regras idênticas relativas ao prazo de desincompatibilização e a manutenção da respectiva remuneração. Em observância ao princípio da isonomia e diante da ausência de norma federal que trate sobre a manutenção da remuneração dos conselheiros tutelares nos casos de desincompatibilização, entendemos que a citada equiparação também deve se estender para permitir que os conselheiros tutelares também continuem recebendo seus proventos. Assim, o presente projeto de lei busca sanar injustiça para permitir a manutenção da remuneração dos conselheiros tutelares que pleiteiam sua reeleição ou durante o prazo de desincompatibilização para cargo eletivo.”

Finalmente, cabe mencionar que o Substitutivo apresentado leva em consideração a peculiaridade dos Conselhos Tutelares instalados no Distrito Federal. As Proposições ora sob análise fazem menção aos Conselhos Tutelares dos Municípios, que devem ser regulados por leis municipais, mas não mencionam o Distrito Federal e a necessidade de lei distrital para regulamentá-los. A residência do candidato e a solicitação de apoio da Justiça Eleitoral devem, portanto, ser estendidas ao Distrito Federal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.602, de 2007; 3.702, de 2012; 7.779 e 7.786 de 2014; 4.146, de 2015; 4.421, 4.619 e 5.285, de 2016; 9.784, de 2018; 330, 3.822 e 6.411, de 2019;**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747904700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□

446 de 2020; 1.557 e 3.890, de 2021; 57, 559 e 739, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.300, de 2008; 7.777, de 2010; 501, 1.335 e 1.612, de 2011; 8.008 e 8.009, de 2014; 780 e 1.338 de 2015; 4.698, de 2016; 9.135, de 2017; 10.491, de 2018; 5.550 e 5.947, de 2019; 69, 276 e 4.576 de 2020; 773, 1.000, 1.439 e 1.956, de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1127

|



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747904700>

Apresentação: 27/05/2022 11:02 - CSSF
PRL 9 CSSF => PL 2602/2007

PRL n.9





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.602, de 2007; 3.702, de 2012; 7.779 e 7.786 de 2014; 4.146, de 2015; 4.421, 4.619 e 5.285, de 2016; 9.784, de 2018; 330, 3.822 e 6.411, de 2019; 446, de 2020; 1.557 e 3.890, de 2021; 57, 559 E 739 de 2022

Altera os art. 132, 133, 134 e 139 e acrescenta art. 135-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor, em relação ao Conselho Tutelar, sobre reserva de vaga para mulheres, requisitos de candidatura, piso salarial nacional, licença sem remuneração e processo para a escolha de seus membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 132.....

Parágrafo Único. Será garantida ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho Tutelar, excepcionado quando não houver candidatura de ambos os sexos.” (NR)

Art. 2º Os inc. III e IV do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

III – residência, no Município ou na região administrativa do Distrito Federal, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura;

IV – ensino médio completo.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 134.

VI - piso salarial profissional nacional correspondente a R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua falta, pelo índice que vier a sucedê-lo.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“Art. 135-A. O conselheiro tutelar terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o conselheiro fará jus à licença, assegurados os valores relativos a remuneração do cargo, pelo período de até três meses.

§2º. Será assegurada a remuneração integral em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar.”
(NR)

Art. 5º O art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e distrital e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização ficará a cargo do Ministério Público.

§4º O Município e o Distrito Federal poderão solicitar o apoio do Tribunal Regional Eleitoral para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022_1127

Apresentação: 27/05/2022 11:02 - CSSF
PRL 9 CSSF => PL 2602/2007

PRL n.9



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747904700>

